



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018628-40.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante WILMA APARECIDA OLIVEIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2495

Apel. n.º: 1018628-40.2024.8.26.0564

Foro: Foro de São Bernardo do Campo

Apte.: Wilma Aparecida Oliveira Gomes (Justiça Gratuita)

Apdo.: Banco Bmg S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO
– CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Alegação de contratação de empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Recurso da autora visando à procedência total dos pedidos formulados na exordial – Impossibilidade – O instrumento contratual acostado aos autos demonstra, de forma inequívoca, a natureza da contratação – Sentença ratificada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 253/258, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Sustenta a apelante, em síntese, que a sentença de primeira instância não merece prosperar, uma vez que o contrato de cartão de crédito consignado foi celebrado de forma irregular, sem a devida informação e consentimento da autora, configurando vício de vontade e violação dos princípios da boa-fé e da educação financeira, pois desejava contratar empréstimo consignado comum. Alega que a apelada desvirtuou a natureza do contrato, transformando-o em uma operação onerosa e abusiva, com descontos mensais insuficientes para cobrir os

juros, gerando uma dívida infundável. Requer a declaração de nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, a condenação por danos morais e o pagamento de honorários advocatícios. Subsidiariamente, pede a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado tradicional, com aplicação das taxas de juros médias de mercado da época da contratação.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 275/295, com preliminares de prescrição e decadência.

É o relatório.

De início, afastam-se as **preliminares**.

No tocante à prescrição, é impossível aplicar à hipótese vertente o prazo trienal relativo ao enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil), na medida em que se trata de uma relação de consumo, a ensejar a aplicação da norma especial constante do artigo 27 do Código de Defesa do

Consumidor.

Por outro lado, não é possível admitir que o prazo quinquenal previsto no referido artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor seja aplicado de modo a excluir as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional deflui da data do último desconto.

Confira-se.

A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Quanto à regularidade do contrato, afasta-se a alegação de incidência de prazo decadencial aplicável à alegação do erro, nos termos dos artigos 138 e 178, inciso II, do Código Civil, pois, conquanto o direito potestativo à anulação por defeito do negócio jurídico possa decair, o direito à declaração de inexistência não decai nem prescreve, não sendo possível confundir os planos da existência, validade e eficácia do negócio jurídico.

No **mérito**, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“A relação contratual não é negada pelo autor, porém, alega que haveria uma suposta discrepância entre a modalidade contratual por ele esperada de empréstimo consignado e aquela formalizada, a envolver cartão de crédito.

Todavia, essa alegação não se sustenta. Em razão dos princípios da liberdade de contratar e da autonomia da vontade, as partes podem celebrar negócio jurídico desde que não haja ofensas a normas cogentes.

Verifico que os agentes são capazes, o objeto do contrato é lícito e a declaração de vontade emitida pelo requerente foi livre de vícios, até porque o mesmo admite a contratação de empréstimo consignado.

Anoto que a parte requerida juntou aos autos cópia do termo de consentimento do cartão de crédito consignado expressamente indicado (p. 114/131), além de recibo de transferência que demonstra a disposição de crédito em conta de titularidade do autor no valor de R\$ 1.601,06 (p. 132/136).

Ademais, o referido contrato não deixa margem para dúvidas de qual é o tipo de contratação que se trata, uma vez que, em diversos momentos a palavra "cartão consignado" é utilizada e, em p. 114 e 126, ainda há ilustração de um modelo do cartão consignado do banco requerido.

Sendo a contratação válida, não há que se falar em pedido de repetição de indébito, tampouco em indenização por danos morais. Ainda que o requerente procure argumentar com um alegado desequilíbrio financeiro, recebeu créditos em seu favor.”

E, de fato, não socorre à apelante a alegação de que não pretendia celebrar o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmado com o apelado, uma vez que o instrumento contratual acostado aos autos demonstra, de forma inequívoca, a natureza da contratação.

Constam da cédula de crédito bancário encartada aos autos cláusulas que evidenciam, de forma cristalina, a modalidade da operação contratada entre as partes. Essa conclusão é facilmente alcançada, especialmente ao se observar que, às fls. 114/115 e 117/120, estão detalhadas todas as informações pertinentes ao funcionamento do cartão de crédito, inclusive em relação às taxas de juros aplicadas em caso de utilização do crédito.

A par de tais elementos, os documentos juntados às fls. 137/223 comprovam que a apelante efetuou diversos saques utilizando o cartão de crédito, datados de 2018 até o ano de 2024. Tais condutas reforçam que a demandante utilizou os recursos disponibilizados por meio da operação contratada, não podendo, portanto, alegar desconhecimento da relação jurídica ou qualquer irregularidade que justifique a nulidade do contrato.

Logo, após toda essa jornada de saques sem qualquer questionamento, conclui-se que a regularidade da contratação é incontroversa. A conduta da apelante, ao utilizar os serviços prestados e cumprir com suas obrigações financeiras, afasta qualquer alegação de desconhecimento ou de vício na celebração do contrato.

Ressalte-se, ainda, que o comportamento prolongado e coerente da demandante demonstra não apenas a sua ciência inequívoca acerca da natureza do contrato firmado, mas também a sua anuência tácita quanto aos termos contratuais. Assim, a pretensão de questionar a contratação, revela-se incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). O que se verifica, no caso em apreço, não é a existência de vício ou irregularidade na formação do contrato, mas tão somente o arrependimento do consumidor, circunstância que, por si só, não constitui fundamento jurídico hábil a desconstituir o negócio jurídico validamente celebrado entre as partes.

Por fim e não menos relevante, não consta nos autos qualquer indício de que seja a apelante pessoa incapaz ou desprovida de instrução apta a decodificar os termos contratuais, o que afasta, de pronto, a possibilidade de vício relacionado à compreensão do contrato firmado.

negócio jurídico, estava a apelante plenamente ciente dos termos e condições ajustados.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Dentro desse cenário, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de 'declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator